



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 1999

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Caracteriza, no âmbito da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, como abuso de autoridade, a exposição, sem autorização judicial, em veículos de comunicação social, daqueles submetidos à custódia policial.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.856, DE 1997).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à alínea " b " do art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei, bem como, tratando-se de autoridade policial, expô-la, sem autorização judicial, em veículo de comunicação social.

"

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi originalmente apresentado pelo deputado Ivan Valente (PT/SP), na 50ª legislatura (1995 – 1999), que ora reapresento com a seguinte justificativa:

Com a presente proposta busca-se evitar o constrangimento e a humilhação de muitos que, detidos mesmo em caráter provisório, isto é, sem que haja ainda condenação (e, no mais das vezes, sem indícios substantivos ou plausibilidade efetiva de prática de crime) são expostos aos meios de comunicação, tão somente para propiciar um sensacionalismo lucrativo para alguns empresários da imprensa.

Deve-se também lembrar que tais pessoas detidas em geral são mais humildes, simples, que, diante das câmeras e microfones, se sentem coagidas ou inebriadas, não raro prestando declarações inoportunas ou prejudiciais a si mesmas.

É claro que tal exposição se dá com a anuência da autoridade policial incumbida da custódia, o que deixa claro a falta de consideração para com a pessoa do preso e o desrespeito aos seus direitos constitucionais, como é o caso daqueles previstos nos incisos X ("são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"), XLIX ("é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral"), LXIII ("o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhes assegurada a assistência da família e de advogado"), todos do art. 5º.

De outro modo, ainda na órbita constitucional, ressalte-se que a liberdade de imprensa não é absoluta como poderiam pensar alguns para justificar a intromissão na intimidade do detido, aliás é o que expõe o § 1º do art. 220, ou seja, está restrita aos limites do art. 5º, incisos IV (vedação do anonimato), V (garantia ao direito de resposta), X (acima transcrito), XIII (liberdade de profissão, observada a qualificação para o seu exercício estabelecida em lei) e XIV (acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional).

Nestes termos, espera-se o apoio dos demais parlamentares.

Sala das sessões, em 1º de junho de 1999

01/06/99

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDIP”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravio, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

LEI N° 4.898, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1965.

REGULA O DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E
O PROCESSO DE RESPONSABILIDADE
ADMINISTRATIVA CIVIL E PENAL, NOS
CASOS DE ABUSO DE AUTORIDADE.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

* Alínea i acrescentada pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

.....

.....